



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/jms

PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

INAPLICABILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

INAPLICABILIDADE. 2. TESE SUCESSIVA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Conforme se infere do acórdão regional, o Reclamante manteve relação de emprego regida pela CLT com a Reclamada – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, **de 03/06/1985 a 11/05/2017**, sendo incontroversa a rescisão do contrato de



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

trabalho por aposentadoria compulsória, quando o Reclamante contava com 70 anos de idade. **Observa-se, portanto, que a discussão dos autos antecede as alterações advindas com a Emenda Constitucional 103/2019.** Registre-se que esta Corte Superior havia pacificado o entendimento de aplicação da regra inserta no art. 40, § 1º, II, da CF tanto ao servidor público quanto ao empregado público celetista, extinguindo-se, pela aposentadoria compulsória, o vínculo jurídico com a Administração Pública, aos 70 anos de idade (75 anos, após a LC 152/2015). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.602, Redator do acórdão Min. Eros Grau, interpretando o alcance do art. 40, § 1º, II, da CF, firmou entendimento de que *"o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações"*. Na linha do entendimento firmado na ADI 2.602, quanto ao alcance do art. 40, §1º, II, da CF, resultou prevalecente na jurisprudência do STF a não aplicação do referido dispositivo constitucional para os empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos ao regime geral de previdência. Seguindo a diretriz do entendimento adotado pelo E. STF, esta Corte Superior tem adequado sua jurisprudência para reconhecer inaplicável a regra disposta no art. 40, § 1º, II, da CF aos empregados públicos regidos pela CLT, cuja jubilação antecedeu à EC 103/2019. Julgados. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005AA8A5E121F62E9.



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003**, em que é Recorrente **ROBERTO CABRAL MELO** e é Recorrido **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento parcial ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

O aresto colacionado às fls. 237/238 (pdf), do TRT da 15ª Região, espelha entendimento divergente daquele exposto pelo TRT, no sentido de que: *"inexiste óbice à permanência do servidor celetista no emprego após completar 70 anos, eis que o desligamento compulsório consubstanciado no inciso II, do artigo 40, da CRFB/88 direciona-se exclusivamente ao servidor público estatutário, não alcançando o laborista, cuja contratação se deu sob o regime celetista"*.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. 2. TESE SUCESSIVA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015

Eis o teor do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. DA NULIDADE DO ATO RESILITÓRIO. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A OBREIRO MENOR DE 75 ANOS. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 40, INCISO II, DA CF/1988. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Inconforma-se o Recorrente com a sentença a quo que julgou improcedente o pedido inserto na reclamatória no que pertine a declaração de nulidade de sua dispensa pela Reclamada, com a consequente reintegração e o pagamento de salários vencidos e vincendos, em virtude do empregado ter completado 70 (setenta) anos de idade.

Neste sentido, assevera que conforme delineado em peça exordial, o obreiro recorrente foi contratado, com vínculo celetista, para exercer a função de Agente Administrativo II, em 03/06/1985, pela antiga COHAB/SE - Companhia de Habitação de Sergipe, que passou, em 1991, a ser intitulada CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas. Esta, posteriormente, tornou-se, em 2004, a DEHOP/SE (Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas), a qual, enfim, retornou, em 2011, àquela denominação, sendo, portanto, atualmente, a CEHOP, por força do art. 80 da Lei Estadual nº 7.116/2011, tudo conforme demonstra a informação extraída do sítio eletrônico da empresa recorrida.

Sustenta que em 11 de maio de 2017, foi surpreendido com a rescisão do seu contrato de trabalho em virtude de ter alcançado a idade "máxima" de 70 (setenta) anos.

Argumenta, entretanto, que durante todo o pacto era "EMPREGADO PÚBLICO", isto é, tinha vínculo empregatício regido pelas normas da CLT/1943, o que, por conseguinte impede qualquer subsunção a normas de natureza estatutária, inclusive aquelas capituladas na Constituição Federal de 1988, estando amparado pelo Regime Geral de Previdência Assim, dispõe que o dispositivo constitucional que justificaria a aplicação da aposentadoria compulsória se dirige ao servidor público estatutário, não alcançando a situação do Recorrente, cujo regime contratual era o celetista, estando submetido ao Regime Geral da Previdência, nos termos do §13 do próprio artigo 40 acima mencionado.

Acrescenta, ainda, que:

"(...) Nestes moldes, ou seja, ante a patente claridade que se extrai do parágrafo supramencionado, refuta-se a subsunção normativa aplicada pelo d. Juízo a quo, por conta do incontestado, data maxima venia, equívoco por ele realizado, de tal maneira que não merece triunfar o pensamento vazado no decisum de 1º grau, segundo o qual deve-se aplicar aos empregados públicos a regra da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

Tanto é assim que, na demanda tombada sob o nº 0000520-60.2017.5.20.0008, cujo objeto é idêntico ao aqui discutido, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Trabalho, Alexandre



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

Manuel Rodrigues Pereira, Titular da 8ª Vara da Justiça do Trabalho de Aracaju/SE, assim resumiu a melhor aplicação do Direito ao caso em concreto e cujas premissas para o cumprimento de tal desiderato merecem inspirar este egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região quando da investigação, in verbis:

(...)

Por sua vez, pede-se venia para colacionar aresto proveniente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para quem É NULO O ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO COM FULCRO NO ART. 40 QUE TRATA DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, haja vista a sua manifesta inaplicabilidade àqueles trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, pelo que substituível o decisum a quo no ponto, in verbis: (...)

Afiança que há evidente abuso do poder de mando por parte do empregador, ao comunicar uma rescisão contratual, sem qualquer respaldo nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 482 da CLT/1943, até mesmo porque o Direito do Trabalho é regido pelos princípios da continuidade da relação empregatícia e da dignidade da pessoa humana (ex vi do art. 1º, inciso III, da CF/1988).

Ressalta, ainda, que a Lei Complementar nº 152/2015 alterou o art. 40 § 1º, inciso II, da CF/1988, majorando o requisito legal de natureza etária de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos de idade para fins de aposentadoria compulsória do servidor público.

Aduz que "(...) ainda que se entendesse como correta a tese encampada pela sentença ora atacada, no sentido de ser aplicada ao empregado público a aposentaria compulsória, ainda assim mereceria reforma a decisão, vez que não observado o novel teto para tal modalidade de jubilação".

Traz à colação julgados nos quais fora reconhecida a aplicação da Lei Complementar nº 152/2015 aos empregados públicos.

Destaca que outra disposição legal que endossa e fortalece todo o altercado, parte de observância do teor da Emenda à Constituição de Sergipe de nº 46/20152, que, em dezembro/2015, alterou o teor do artigo 30, inciso III, § 8º, estabelecendo como requisito para concessão da aposentadoria compulsória, o necessário preenchimento do requisito etário de 75 (setenta e cinco) anos. Portanto, sob nenhum prisma poder-se-ia admitir a aposentadoria compulsória do obreiro ao completar 70 (setenta) anos.

Diante de todo o acima exposto, requer o empregado a reforma do comando sentencial a quo neste particular, no afã de que seja reconhecida a nulidade do ato demissional e de que seja condenada a Recorrida a proceder a REINTEGRAÇÃO do Recorrente aos quadros funcionais da empresa, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos, garantidos todos os benefícios remuneratórios auferidos pela categoria no interregno do afastamento, conforme se apurar em regular liquidação do julgado.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

Examina-se.

De pronto, destaca-se o teor da decisão proferida acerca da matéria ora suscitada:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O reclamante alega que seu contrato de trabalho fora rescindido em virtude de ter completado a idade de 70 anos, sendo-lhe aplicada a aposentadoria compulsória, indevida em seu caso por se tratar de empregado público regido pelo regime celetista.

A reclamada aduz que a aposentadoria compulsória também pode ser aplicada aos funcionários celetistas.

Analiso.

É entendimento consolidado no egrégio Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o empregado público celetista está submetido ao crivo do Art. 40, §1º, I da Constituição Federal, conforme jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, II, da CF é também aplicável empregado público. Pacificado o entendimento acerca da matéria, no âmbito desta Corte, resta superado o confronto jurisprudencial e afastada, ainda, as violações indicadas, a teor da orientação expressa na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11521-58.2015.5.18.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/11/2018).



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

Assim, o fato de completar 70 anos autoriza o empregador a dispensar o obreiro, sem que seja caracterizada a dispensa discriminatória. Ademais, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, indevida eventual reintegração ou pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de reintegração do reclamante.

À análise.

Trata-se de Reclamação trabalhista onde o empregado público teve rescindindo seu contrato de trabalho com a CEHOP, em face da aposentadoria compulsória, por ter completado 70 anos de idade.

Registre-se que a rescisão contratual por aposentadoria por idade (ao completar 70 anos, no presente caso), prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal é compulsória, eis que independe da vontade das partes, sendo dever legal o imediato término do vínculo existente. Logo, neste tipo de rescisão contratual pode ser requerida pelo obreiro ou pelo empregador.

Por outro lado, tem-se que a presente matéria encontra-se pacificada no C. TST, que ao interpretar o art. 40 da Constituição Federal, entendeu pela sua aplicação ao servidor público contratado sob o regime da CLT(empregado público).

Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório.

Nesse sentido é o escólio do Ministro Maurício Godinho Delgado que, na condição de relator do agravo de instrumento em recurso de revista n.º AIRR-978-21.2010.5.02.0074, teve a oportunidade de submeter a questão à 3ª Turma do eg. TST, ocasião em que proferiu voto acolhido pela unanimidade de seus pares, do qual se extrai o seguinte excerto: "*O termo servidor público abrange os servidores estatutários e os empregados públicos contratados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. (...) A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, aos 70 anos de idade, constitui causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho do servidor público "lato sensu" da Administração Pública Direta, Fundacional ou Autárquica, independentemente do regime jurídico adotado, se celetista ou estatutário. Dessa forma, considerando-se incontroverso o fato de que o reclamante já alcançou a idade limite de 70 anos e, ainda, que era empregado de entidade autárquica, a aplicação da disposição contida no art. 40, § 1º, II, da CF é medida que se impõe ao administrador público.*"

Cumpra observar, assim, que esse tipo de aposentadoria extingue automaticamente o vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a entidade estatal, por força do comando constitucional inarredável.

Nesse sentido, os seguintes julgados de todas as Turmas Superiores:



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

"RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A suposta omissão sobre ofensa a dispositivo constitucional, ainda que existente, não enseja o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de questão jurídica, e não fático-probatória. Dessa forma, o prequestionamento ficto supriria eventual vício, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, possibilitando o exame da questão. Recurso de revista não conhecido. 2. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o fato de as reclamantes completarem 70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-las sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida eventual reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-990-93.2017.5.06.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/02/2019).

(...) EMPREGADO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. O e. TRT o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS e do aviso prévio indenizado, ao fundamento de que a aposentadoria compulsória extingue automaticamente o vínculo jurídico com a respectiva entidade estatal, não se confundindo com a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Com efeito, a decisão, tal como posta, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que ao servidor público celetista aposentado compulsoriamente, aos 70 anos, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição, não é devido o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao artigo 51 da Lei 8.213/93. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1975-28.2015.5.20.0009 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

ENTE ESTATAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EFEITOS. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/I/TST. A aposentadoria compulsória do servidor público estatutário ou do servidor regido pela CLT, inclusive os empregados dos demais entes estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.), extingue automaticamente seu vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a respectiva entidade estatal, por força de comando constitucional inarredável (art. 40, §1º, II, da CF). Tendo em vista que a aposentadoria compulsória não decorre da vontade das partes, mas de um comando constitucional, não se há falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo indevidas verbas como o aviso prévio indenizado e/ou acréscimo rescisório de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11437-40.2015.5.15.0076 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO - APLICAZÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à aplicação ao servidor público celetista da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, sendo indevidas a reintegração ou as verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. Julgados. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 10192-79.2015.5.03.0091 Data de Julgamento: 29/08/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Decisão do TRT que se amolda à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, aplica-se aos empregados públicos (como é caso do reclamante), resultando na extinção do contrato de trabalho daqueles que completam 70 anos de idade. 2 - Incidência do art. 896, § 7º, da CLT c/c Súmula nº 333 do TST. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 144300-63.2003.5.04.0018 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. Trata-se de caso em que o reclamante foi dispensado em razão de ter completado setenta anos de idade e requer o recebimento da multa de 40% dos depósitos do FGTS. De fato, esta Corte vem entendendo que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é aplicável ao empregado público celetista. A jurisprudência do TST também está pacificada no sentido de que os efeitos da aposentadoria espontânea não se confundem com os efeitos da aposentadoria compulsória. Embora o reclamante estivesse submetido ao regime celetista, ao completar setenta anos de idade é atingido pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada de modo que justifique o direito do reclamante à parcela de 40% do FGTS (precedentes). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 10806-50.2015.5.15.0059, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, tendo o empregado completado 70 anos de idade, não se há de falar em dispensa arbitrária de modo a ensejar o direito à indenização de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1004-87.2013.5.15.0062 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. Trata-se de aposentadoria compulsória de servidor público, a qual extingue automaticamente o vínculo jurídico com a administração pública – seja estatutário (regulamentado pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal) ou celetista (previsto no art. 51 da Lei nº



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

8.213/91). Saliente-se que a regra segundo a qual a aposentadoria não implica rescisão do contrato de trabalho refere-se à espontânea, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, incólumes os dispositivos apontados pelo reclamante como violados, bem como inexistente contrariedade à OJ nº 361 da SBDI-1 desta Corte. Indevido, portanto, o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, pois não se trata de dispensa imotivada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 210090-98.2013.5.21.0008 , Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Nesse contexto, sendo incontroverso que o Reclamante foi aposentado compulsoriamente e, sendo esta jubilação, causa legítima para extinguir automaticamente o vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a entidade estatal, ante a força do comando constitucional, mantém-se a sentença de primeiro grau que nesse sentido estabeleceu.

Ante o entendimento acima exposto, resta superado o argumento de que o Obreiro não preenche o requisito etário, diante dos novos limites estabelecidos na LC n. 152/2015, que majorou de 70 (setenta) para 75 (anos) ou aplicabilidade da Emenda à Constituição de Sergipe de nº 46/2015.

Nesse sentido, qual seja, pela aplicação da idade limite de 70 anos aos empregados públicos, observa-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Consta da decisão embargada que a suposta omissão do Regional quanto à análise da controvérsia acerca da aposentadoria compulsória pelo prisma da matéria contida no art. 40, § 13, da CF não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que se trata de questão puramente jurídica, em que o prequestionamento ficto supriria eventual vício, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, possibilitando o exame da questão. Em relação à questão de fundo, consignou-se que o entendimento consagrado nesta Corte é o de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, razão pela qual o fato de as reclamantes completarem 70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-las sem que se configure a hipótese de dispensa injusta ou tratamento discriminatório, ressaltando-se, ainda, que, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, mostra-se indevida



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

também eventual reintegração ou o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Ausentes, no acórdão embargado, os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados" (ED-RR-990-93.2017.5.06.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/04/2019).

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que à reclamante, empregada pública municipal, aplica-se o regime geral de previdência social, cujo art. 51 da Lei nº 8.213/91 permite ao empregador requerer a aposentadoria compulsória da empregada que complete 65 anos de idade. 2. No entanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, capitulada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, aplica-se aos empregados públicos contratados pelo regime da CLT. 3. Nesse contexto, diante da previsão constitucional de aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, sem diferenciação entre homens e mulheres, é devida a reintegração da reclamante aos quadros do Município reclamado, até que atinja a idade limite de 70 anos, ou indenização substitutiva, caso a empregada já tenha alcançado o referido limite. Recurso de revista conhecido e provido".(TST - Proc: RR - 542-46.2011.5.15.0048 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publ.: DEJT 22/05/2015;

Destaca-se, ainda, que este Regional, no mesmo sentido, recentemente se posicionou, por unanimidade, no julgamento do Recurso ordinário de nº 0001084-11.2018.5.20.0006 de relatoria desta julgadora.

Pelo exposto, mantém a decisão proferida incólume no aspecto.

Ante a manutenção da decisão de origem, que julgou improcedentes os pleitos elencados em inicial, resta prejudicada a análise dos demais pontos suscitados em recurso, quais sejam, o de condenação da Reclamada em honorários advocatícios, bem como do requerimento de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à trd" e aplicação do índice IPCA-E como o fator de correção monetária.

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional. Pauta seu apelo em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento, pois logrou a Parte demonstrar divergência jurisprudencial válida, espelhada pelo aresto colacionado às fls.



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

237/238 (pdf), do TRT da 15ª Região, que externa posicionamento divergente daquele exposto pelo TRT, no sentido de que: "*inexiste óbice à permanência do servidor celetista no emprego após completar 70 anos, eis que o desligamento compulsório consubstanciado no inciso II, do artigo 40, da CRFB/88 direciona-se exclusivamente ao servidor público estatutário, não alcançando o laborista, cuja contratação se deu sob o regime celetista*".

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Conforme se infere do acórdão regional, o Reclamante manteve relação de emprego regida pela CLT com a Reclamada – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, de 03/06/1985 a 11/05/2017, sendo incontroversa a rescisão do contrato de trabalho por aposentadoria compulsória, quando o Reclamante contava com 70 anos de idade.

Observa-se, portanto, que a discussão dos autos antecede as alterações advindas com a Emenda Constitucional 103/2019.

Registre-se que esta Corte Superior havia pacificado o entendimento de aplicação da regra inserta no art. 40, § 1º, II, da CF tanto ao servidor público quanto ao empregado público celetista, extinguindo-se, pela aposentadoria compulsória, o vínculo jurídico com a Administração Pública, aos 70 anos de idade (75 anos, após a LC 152/2015).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.602, Redator do acórdão Min. Eros Grau, interpretando o alcance do art. 40, § 1º, II, da CF, firmou entendimento de que "*o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações*". Eis o teor da ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2602, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

Na linha do entendimento firmado na ADI 2.602, quanto ao alcance do art. 40, §1º, II, da CF, resultou prevalecente na jurisprudência do STF a não aplicação do referido dispositivo constitucional para os empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos ao regime geral de previdência. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1049570 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMPREGADO PÚBLICO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - PRECEDENTE - PLENÁRIO. Submetem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedente: recurso extraordinário nº 786.540, de relatoria do ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado sob a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

da Justiça de 15 de dezembro de 2017. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 1113285 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES. 1. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. (ARE 1091313 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF: RE 1316191/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/08/2021; Publicação: 06/08/2021; RE 1293527/SE, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/04/2021, Publicação: 29/04/2021; RE 1304960/SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021; RE 1303048/GO, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 11/03/2021, Publicação: 22/03/2021.

Seguindo a diretriz do entendimento adotado pelo E. STF, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em face da plausibilidade da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

prosseguir na análise do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao exame do alcance do art. 40, II, § 1º, da Constituição da República, concluiu que a regra nele prevista restringe-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social, em que prevista a aposentadoria compulsória. Precedentes. 2. Na esteira do entendimento da Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, não se aplica a regra prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República regulamentada pela Lei Complementar 152/2015. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-Ag-20775-92.2018.5.04.0802, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido, no tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possível violação do art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. **EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cinge-se a questão controvertida a analisar a aplicação do art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, no que tange à aposentadoria compulsória, aos empregados públicos dos Conselhos de Fiscalização regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. A questão encontra-se superada pela Suprema Corte que entende que a regra**



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

inserta no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, tem aplicação restrita aos servidores ocupantes de cargo efetivo em sentido estrito, não sendo, portanto, aplicáveis aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do STF. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-2007-38.2014.5.03.0010, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, **DEJT 20/03/2023**).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEIS 13.014/2014 E 13.467/2017. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT AFASTADO. A parte demonstrou no recurso de revista a tese do Tribunal Regional sobre a matéria controvertida. Na hipótese, há como o julgador identificar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, além do que a parte impugna a fundamentação do acórdão regional ao desenvolver suas razões recursais. Portanto, nesse contexto, foi atendida a finalidade do art. 896, § 1º-A, I, III, da CLT. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEIS 13.014/2014 E 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Ante a possível violação ao art. 40, § 1º, II, da CF/1988, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEIS 13.014/2014 E 13.467/2017. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Hipótese em que o TRT reformou a sentença que determinou a reintegração do empregado público ao cargo e o pagamento dos salários e das vantagens contratuais correspondentes ao período de afastamento até a efetiva reintegração. O entendimento adotado pelo acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo estatutário.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-329-34.2021.5.10.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **DEJT 17/03/2023**).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante uma provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Supremo Tribunal Federal, mediante a**



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

decisão monocrática de fls. 326/331, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao recurso extraordinário para " cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e determinar que outro seja proferido, considerando a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados públicos". Nessa decisão, foi consignado que "o acórdão atacado destoa da jurisprudência da Suprema Corte, firmada quando do julgamento, pelo Plenário do STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602, ocasião em que se reconheceu que a mudança de redação no caput do artigo 40 da Constituição, de servidor para servidores titulares de cargo efetivo, resultou que a inativação compulsória somente aplica-se aos servidores empossados em cargo de provimento efetivo". Nesse contexto, considerando o entendimento do STF de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, o recurso de revista logra êxito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000812-95.2017.5.02.0471, **2ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, **DEJT 17/02/2023**).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADOS PÚBLICOS ABRANGIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAPLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** Nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência do E. STF, aos empregados públicos, porquanto regidos pelas regras da CLT e abrangidos pelo regime geral de previdência social, não se aplica a hipótese de aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-101143-57.2019.5.01.0343, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **DEJT 30/09/2022**).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.** TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 . O entendimento consagrado no TST era no sentido de que a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal aplicava-se a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, o empregado público celetista também estava submetido à Lei Complementar 152/2015, que regulamentou o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. 2. No entanto, em recentes decisões, o STF, aplicando o entendimento consolidado na ADI 2602 e no RE 786540 (Tema 763 de Repercussão Geral) tem entendido que ao empregado público celetista não se aplica a regra da aposentadoria



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Nesse cenário, esta Corte tem adequado sua jurisprudência para aplicar o entendimento do STF no sentido de que é inaplicável a regra constitucional da aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II, da CF) aos empregados públicos regidos pela CLT e sujeitos ao regime geral de previdência social. Precedentes do TST. 4. Não se desconhece que a EC 103/2019 acrescentou o § 16 ao art. 201 da Constituição Federal, passando a prever que a aposentadoria compulsória é aplicável aos empregados públicos, na forma do art. 40, § 1º, II, da CF. Tampouco se olvida que, com o recente julgamento do Tema 606 da Tabela de Repercussão Geral do STF (RE 655.283/DF), a Suprema Corte fixou a tese de que, após a entrada em vigor da EC 103/2019, não é mais possível a reintegração de empregados públicos dispensados em razão da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. Nessa ordem de ideias, e considerando o marco fixado no referido julgamento, fica assegurada a manutenção no emprego apenas daqueles empregados públicos que se aposentaram de forma espontânea ou compulsória antes da entrada em vigor da EC 103/2019, sendo este o caso dos autos, em que a reclamante foi aposentada compulsoriamente pelo Município em 01/02/2019, portanto, antes da vigência da mencionada Emenda Constitucional. 5. Assim, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com o atual entendimento do STF, inviável o processamento do apelo diante do óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10141-48.2019.5.15.0106, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, **DEJT 09/10/2023**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Conforme atual jurisprudência do STF, ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência" (AIRR-232-12.2019.5.21.0042, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **DEJT 03/06/2022**).

Assim sendo, em face de a decisão do TRT estar em dissonância com o posicionamento do STF e desta Corte Superior sobre a matéria, deve o recurso de revista ser conhecido e provido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar procedente os pedidos a fim de condenar a Reclamada à reintegração do Reclamante ao cargo antes ocupado e ao pagamento dos vencimentos desde a data da rescisão contratual até a reintegração, compensados os valores pagos a título de verbas rescisórias.



PROCESSO Nº TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003

Indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos previstos na Súmula n.º 219 do TST.

Prejudicada a análise do tema remanescente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à reintegração do Reclamante ao cargo antes ocupado e ao pagamento dos vencimentos desde a data da rescisão contratual até a reintegração, compensados os valores pagos a título de verbas rescisórias. Juros e correção monetária conforme decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Prejudicada a análise do tema remanescente.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator